



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0496.4/2019

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre as associações de municípios no Estado de Santa Catarina previstas no Art. 114, § 30 da Constituição Estadual”, destinando-se à regulamentação da criação de associações de municípios no Estado de Santa Catarina, o qual foi distribuído à minha relatoria, na forma regimental.

A Justificação à proposta legislativa encontra-se, as fls. 06/07 conforme segue:

O federalismo brasileiro deixa os Municípios brasileiros em desvantagem representativa. A pulverização dessas unidades federativas – que hoje somam a expressiva quantidade de 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) – dificulta a defesa de interesses comuns desses entes que abrigam o cotidiano dos cidadãos brasileiros.

Em busca de reverter esse quadro de vulnerabilidade política no concerto federativo, vários Municípios já vêm organizando associações que protejam os seus interesses comuns e já conseguiram respaldos em algumas legislações locais. Um exemplo disso é o § 3o do Artigo 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim dispõe: “Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.”

Amparados pela Constituição Estadual as Associações de Municípios catarinenses se constituem em um importante fórum de discussões regionais e delas emanam projetos, nas mais diversas áreas, que impulsionam o desenvolvimento econômico e social das regiões do estado. Estas associações ocupam papel de destaque no cenário nacional e servem de exemplo que vem sendo replicado em outros Estados da Federação.

Um dos principais entraves hoje existente para o funcionamento seguro das associações de municípios é a falta de um marco regulatório que expresse sobre suas características jurídicas, mesmo que pesem vitórias nos tribunais a despeito do clima de rarefação normativa.

O STJ, por exemplo, reconheceu como legais tanto o pagamento, pelos Municípios, de contribuições para as associações quanto o repasse dessas associações para as confederações de Municípios. O presente Projeto vem justamente para colmatar essa lacuna no âmbito do Estado de Santa Catarina.



Como se vê, o arcabouço legal do Estado de Santa Catarina reclama urgente regulamentação das Associações de Municípios por meio de Lei Estadual, sem prejuízo da importante regulação Federal que tramita no Senado Federal por meio do PLS 486/2017 de autoria do Senador Antonio Anastasia, de modo a garantir o maior equilíbrio de forças entre os entes da Federação.

[...]

Assim, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de parecer conclusivo sobre a proposta neste órgão fracionário, e sobretudo, considerando o relevo da matéria para os municípios catarinenses, solicito **DILIGÊNCIA À CASA CIVIL**, com o intuito de trazer aos autos do Projeto de Lei em tela as manifestações da **Federação Catarinense de Municípios (FECAM)**, da **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, e de outros órgãos estaduais que julgue conveniente, acerca da eficácia da matéria em estudo, tendo em vista se tratar de matéria já regulamentada, com base no art. 241, da Constituição Federal, com seus respectivos comandos disciplinados pela Lei nº 11.107, de 6 de abriu de 2005.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator